AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – TCE-GO E À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – TCE-GO

Pregão Eletrônico n.º 31/2026 – UASG 925400 (Pregão n.º 113/2026 no Compras.gov.br)

Processo Eletrônico n.º 202600047002565

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 31/2026 – TCE-GO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO POR FALHA NÃO IDENTIFICADA NA PLANILHA DE CUSTOS, SEM DILIGÊNCIA. ITENS 7.9 DO EDITAL E 8.9.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA. ARTS. 5º, 11 E 59 DA LEI N.º 14.133/2021.

1. Erro no preenchimento da planilha de custos não autoriza a desclassificação: o item 7.9 do Edital manda ajustá-la, sem majoração do preço (art. 59, incisos I e V, da Lei n.º 14.133/2021).
2. Decisão que não identifica a falha da planilha impede a correção e ofende o dever de motivação (art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 e art. 20, parágrafo único, da LINDB).
3. Proposta com salários e auxílio mínimos e preço de 87,17% do estimado afasta a presunção de inexequibilidade do item 8.9.2 do TR; a desclassificação pelo art. 59, inciso IV, pressupõe demonstração exigida e não atendida, e a oportunidade de demonstrar a exequibilidade não foi aberta (art. 59, § 2º; item 8.9.3).
4. Diligência franqueada a outra licitante e negada à recorrente rompe a isonomia; o lance afastado é R$ 281.999,89 inferior ao preço aceito (art. 11).
5. Provimento para anular a desclassificação e os atos dela decorrentes, com diligência para o ajuste da planilha, mantido o preço.

SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA (a "Sistematech"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.981.677/0001-01, com sede à Avenida Marcos Penteado Ulhoa Rodrigues, n.º 939, 8º andar, Torre I, bairro do Tamboré, Barueri/SP, CEP 06.460-040, neste ato representada nos termos do seu contrato social por sua sócia e administradora, VALDELI MOURA DE SOUZA, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade n.º 11.023.721 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.304.634-68, residente e domiciliada em Barueri/SP, licitante no certame em epígrafe, cuja proposta foi desclassificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei n.º 14.133/2021 e no item 9 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou a sua proposta e dos atos subsequentes de aceitação da proposta e de habilitação da PD CASE INFORMATICA LTDA (a "PD Case"), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Paulo Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2DYVK-29QUC-6PVUK-Q9XAZ

1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO. RECURSO QUE ALCANÇA A DESCLASSIFICAÇÃO E OS ATOS DELA DECORRENTES

Na sessão de 22/10/2026, às 15h44, o agente de contratação habilitou a PD Case, e a Sistematech registrou a intenção de recurso às 15h47, dentro do prazo aberto pelo sistema (Termo de Julgamento). Em seguida, o sistema informou que "A fase de recurso do item 1 está aberta até 27/10/2026".

O item 9.2 do Edital fixa o prazo recursal em 3 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata, e o item 9.3.3 manda iniciar a contagem das razões na data de lavratura da ata de habilitação (Edital). Excluído o dia do começo e incluído o do vencimento (art. 183, *caput* e inciso III, da Lei n.º 14.133/2021), o prazo corre em 23, 26 e 27/10/2026. O recurso é tempestivo.

O recurso alcança a desclassificação da proposta da Sistematech e a aceitação e habilitação da PD Case, porque a lei submete o julgamento das propostas e a habilitação a uma apreciação conjunta, depois da ata de habilitação:

> Art. 165 [...] § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única.

A aceitação e a habilitação da PD Case não teriam ocorrido se a proposta da Sistematech, de menor valor, tivesse sido mantida. Os atos formam uma cadeia, e a intenção manifestada na fase de habilitação devolve ao exame a decisão que a originou.

2. SÍNTESE DOS FATOS. PROPOSTA DE MENOR PREÇO DESCLASSIFICADA SEM DILIGÊNCIA

Na sessão pública de 15/10/2026, a Sistematech ofertou o lance de R$ 8.199.000,00, para um valor estimado de R$ 9.405.643,75. As propostas mais baixas foram desclassificadas porque as licitantes não enviaram a proposta ajustada ou não completaram os documentos exigidos.

Antes de desclassificar a THS Tecnologia Informação e Comunicação Ltda., o agente de contratação abriu diligência, em 20/10/2026, "com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021", para "aferir a exequibilidade da sua proposta" (Relatório de Diligências).

A Sistematech foi convocada em 20/10/2026, às 12h54, para enviar a proposta ajustada e os documentos de habilitação até as 16h. Pediu prazo até as 12h do dia seguinte, em razão da quantidade e da complexidade dos documentos, e recebeu a resposta de que seriam concedidas "apenas duas horas úteis adicionais". Enviou a proposta, a planilha de custos e os documentos às 21h11 do mesmo dia, antes do novo termo, fixado para as 8h10 de 21/10/2026.

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Paulo Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2DYVK-29QUC-6PVUK-Q9XAZ

A proposta ajustada manteve todos os salários e o auxílio-alimentação nos valores mínimos do Termo de Referência e somou R$ 8.198.999,52, abaixo do lance (Proposta de Preços; Planilha de Custos).

Na manhã seguinte, às 11h35 de 21/10/2026, sem diligência e sem mensagem à licitante, ora recorrente, a proposta foi desclassificada por este fundamento:

> "Prezado(a) licitante, informamos a desclassificação de sua proposta, com fundamento no art. 59, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021, em razão de não atendimento da planilha de composição de custos e conforme item 7.4 do Edital- Termo de Referência."

Em 22/10/2026, a proposta da PD Case, de R$ 8.480.999,89, foi aceita e a empresa foi habilitada. **O valor aceito é R$ 281.999,89 superior ao lance da Sistematech.**

3. RAZÕES RECURSAIS

3.1. ERRO NA PLANILHA DE CUSTOS QUE NÃO AUTORIZA A DESCLASSIFICAÇÃO. AJUSTE ASSEGURADO PELO ITEM 7.9 DO EDITAL (ART. 59, INCISOS I E V, DA LEI N.º 14.133/2021)

O Edital disciplina expressamente a hipótese dos autos. Depois de exigir a planilha do licitante classificado em primeiro lugar (item 7.8), estabelece o que fazer quando ela contém falhas:

> 7.9. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação. 7.9.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

A consequência de uma planilha com falhas, portanto, é o **ajuste, e não a desclassificação.** O próprio item 7.4 do Edital, invocado pela decisão, só autoriza desclassificar a proposta que contiver "vícios insanáveis" (item 7.4.1) ou desconformidade com o Edital "desde que insanável" (item 7.4.5), na mesma linha do art. 59, incisos I e V, da Lei n.º 14.133/2021.

A planilha é o demonstrativo do preço, e não o preço. Corrigir a composição de encargos, insumos ou provisões, mantido o valor global, não altera a substância da proposta: a Administração continua a contratar o mesmo objeto, pelo mesmo preço, com o mesmo quadro de postos e os mesmos salários. Por isso, a correção dessas parcelas se enquadra no ajuste admitido pelo item 7.9.1 do Edital.

O Tribunal de Contas da União aplicou esse entendimento, já sob a Lei n.º 14.133/2021, a caso de desclassificação por erros nos encargos sociais da planilha. Confira-se a ementa do Acórdão n.º 4.668/2026 – 2ª Câmara:

> REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PREFEITURA DE CRISTALÂNDIA/TO. CONSTRUÇÃO DO PARQUE DE VAQUEJADA, ETAPA DOIS. **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA DESCLASSIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE E NA CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA, COM POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO.** VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. [...] **DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DE PROPOSTAS COM VÍCIOS**

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Paulo Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2DYVK-29QUC-6PVUK-Q9XAZ

> **SANÁVEIS SEM QUE FOSSEM PROMOVIDAS DILIGÊNCIAS**. CONTRATO FINALIZADO E SERVIÇOS CONCLUÍDOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO POSSÍVEL DANO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (TCU – TC 036.347/2023-0, Representação, Acórdão n.° 4.668/2026, 2ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira, Data da sessão: 01/09/2026).

Os seguintes trechos do voto condutor enfatizam a ideia aqui defendida:

> [...] 28. Segundo o parecer técnico de peça 34, todas as quatro primeiras licitantes foram sumariamente desclassificadas por erros nos valores dos encargos sociais e do BDI, que não se coadunavam com as suas condições de optantes pelo Simples Nacional. A diligência, prevista no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993, poderia conferir às empresas mais bem colocadas, previamente às suas desclassificações, a oportunidade de ajustarem os percentuais de encargos e de tributos àqueles efetivamente por elas suportados. 29. A ampla jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração (para maior) do valor global originalmente proposto (a exemplo dos Acórdãos 370/2020-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 1.487/2019-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

No mesmo acórdão, o tribunal deu ciência ao órgão da falha consistente na "desclassificação sumária de propostas com vícios sanáveis, sem que fossem promovidas diligências às licitantes para a correção das falhas detectadas na composição do BDI e dos encargos sociais, em prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa", objetivo hoje inscrito no art. 11, inciso I, da Lei n.° 14.133/2021. O caso é o desta licitação: falha de composição em planilha de serviço, proposta de menor preço e desclassificação sem diligência.

3.2. DECISÃO QUE NÃO INDICA A FALHA DETECTADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO (ART. 5° DA LEI N.° 14.133/2021 E ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LINDB)

A decisão recorrida não diz qual linha da planilha estaria errada, qual custo faltaria, qual encargo teria sido mal calculado, nem qual subitem do item 7.4 do Edital teria sido descumprido. Atente-se, novamente, à decisão de desclassificação proferida pelo agente de contratação:

> "Prezado(a) licitante, informamos a desclassificação de sua proposta, com fundamento no art. 59, incisos IV e V, da Lei n° 14.133/2021, em razão de não atendimento da planilha de composição de custos e conforme item 7.4 do Edital– Termo de Referência."

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Paulo Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2DYVK-29QUC-6PVUK-Q9XAZ

Observa-se que o agente de contratação se limitou a indicar um suposto "não atendimento da planilha de composição de custos". Tal decisão não pode, sob qualquer hipótese, ser considerada fundamentada à luz do ordenamento jurídico vigente. A Lei n.º 14.133/2021 inclui a motivação entre os princípios de sua aplicação (art. 5º):

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Uma motivação que não identifica o vício tende a impedir a correção da proposta! O art. 59, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021 pressupõe que a Administração tenha exigido a demonstração da exequibilidade, o que não ocorreu, e o inciso V só autoriza a desclassificação por desconformidade com o edital "desde que insanável". O item 7.4 do Edital, também citado de forma genérica, reúne seis hipóteses distintas de desclassificação, e as que poderiam alcançar uma planilha de custos estão todas condicionadas: vício insanável (subitem 7.4.1), preço inexequível, que depende de diligência prévia (subitem 7.4.3 e item 7.6), exequibilidade não demonstrada "quando exigido pela Administração" (subitem 7.4.4) e desconformidade com o Edital "desde que insanável" (subitem 7.4.5). A decisão não diz em qual delas a proposta se enquadraria, nem por que a falha, qualquer que seja, não poderia ser corrigida.

O próprio art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 manda observar, ainda, as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo art. 20, parágrafo único, exige que a motivação demonstre "a necessidade e a adequação da medida imposta [...], inclusive em face das possíveis alternativas". A alternativa, no caso, estava prevista no próprio Edital — o **ajuste da planilha**, sem majoração do preço (item 7.9) —, e a decisão não explica por que deixou de adotá-la.

O Tribunal de Contas da União tem censurado tal tipo de conduta administrativa. Confira-se a ementa do Acórdão n.º 3.773/2018 – 2ª Câmara:

> REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIA. **DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR FALHAS (NÃO ESPECIFICADAS PELO PREGOEIRO) NA PROPOSTA DE PREÇOS**. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. PERIGO NA DEMORA REVERSO. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. AUDIÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TCU – TC 028.842/2017-0, Representação, Acórdão n.º 3.773/2018, 2ª Câmara, Rel. Min.-Subst. André de Carvalho, Data da sessão: 15/05/2018).

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Paulo Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2DYVK-29QUC-6PVUK-Q9XAZ

Na proposta de deliberação condutora desse acórdão, o relator assentou:

> Ocorre que a clara indicação das possíveis inconsistências não feriria os aludidos princípios suscitados pelo pregoeiro, ao passo que **a falta dessa clara indicação tende a impedir a efetiva correção da correspondente proposta, contribuindo para a inobservância dos princípios da máxima competitividade no certame e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.** Bem se sabe que a pronta desclassificação de licitantes, em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores formalmente inadequados, sem lhes oportunizar a prévia chance de retificar as falhas apontadas, tem sido reprimida pela jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009, 187/2014, 2.546/2015 e 830/2018, do Plenário). [...] Por esse prisma, o pregoeiro deveria ter informado os itens com erro na planilha de custos e os itens descumpridos do edital, sem discorrer, contudo, sobre a forma como esses erros deveriam ser corrigidos, em consonância com o art. 43, § 3°, da Lei n.° 8.666, de 1993, e o art. 26, § 3°, do Decreto n.° 5.450, de 2005. Bem se vê, então, que, apesar da suposta oportunidade formal para a então licitante corrigir a sua proposta de preço, o pregoeiro não teria proporcionado a efetiva oportunidade material para essa correção [...].

O caso desta licitação é ainda mais grave. A recorrente não recebeu mensagem alguma entre o envio da planilha, às 21h11 de 20/10/2026, e a desclassificação, às 11h35 do dia seguinte (Termo de Julgamento). Se a oportunidade meramente formal de correção, sem a indicação das falhas, foi tida por insuficiente pelo TCU, com mais razão o é a ausência de qualquer oportunidade.

A decisão recorrida incorre no mesmo vício: **aponta a planilha como um todo, sem indicar a falha que a licitante deveria corrigir.** A indicação precisa do erro não favorece a licitante nem fere a isonomia, como assentou o TCU; ao contrário, é o que permite à Administração aplicar o item 7.9 do Edital e preservar a proposta de menor preço. Sem essa indicação, a decisão não se sustenta e deve ser anulada, com a abertura da oportunidade de ajuste.

3.3. EXEQUIBILIDADE NÃO EXIGIDA NEM DILIGENCIADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 59, INCISO IV, DA LEI N.° 14.133/2021 E VIOLAÇÃO AO ITEM 8.9.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A decisão invoca o art. 59, inciso IV, da Lei n.° 14.133/2021, que trata da proposta que não tiver "sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração". A convocação de 20/10/2026 pediu à Sistematech a planilha prevista no item 8.8.4 do Termo de Referência, e nenhuma diligência ou pedido de demonstração se seguiu ao envio (Termo de Julgamento). O § 2° do mesmo artigo autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade ou a exigir que o licitante a demonstre — providência adotada com a THS (Relatório de Diligências), e não com a Sistematech.

O inciso IV contém, portanto, uma condição: só se desclassifica por falta de demonstração da exequibilidade a proposta cuja demonstração tenha sido exigida e não tenha sido feita.

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Paulo Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2DYVK-29QUC-6PVUK-Q9XAZ

A exigência de apresentação da planilha, dirigida na mesma redação a todas as licitantes convocadas, não equivale ao pedido de demonstração de que trata o § 2°, que pressupõe um questionamento concreto sobre o preço ofertado e prazo para respondê-lo. Sem esse pedido, o fundamento invocado não se aplica.

O Termo de Referência define os casos em que a proposta se presume inexequível e garante, mesmo nesses casos, a oportunidade de demonstração:

> 8.9.2. A proposta será objeto de presunção relativa de inexequibilidade, quando forem detectados: a) valores salariais e auxilio alimentação abaixo dos definidos no ANEXO III - ESTIMATIVA DE CUSTOS E QUANTIDADE; b) valor total da proposta de preço for inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço estimado neste Termo de Referência na seção Estimativa do Valor da Contratação. 8.9.3. Configurada a presunção relativa de inexequibilidade, será concedida ao licitante a oportunidade de demonstrar, de forma clara e objetiva, a exequibilidade do preço apresentado.
> 8.9.4. Após análise das informações, caso fique caracterizada a inexequibilidade do preço proposto, considerando os padrões de qualidade esperados pela Contratada e especificados neste termo, anexos e encartes, a licitante será desclassificada e será então convocado o próximo licitante, respeitada a ordem de classificação do Pregão.

Nenhuma das hipóteses ocorre. A planilha da Sistematech adota exatamente os salários mínimos e o auxílio-alimentação de R$ 858,00 fixados pela Administração para cada um dos 33 postos (Planilha de Custos), e o preço global corresponde a 87,17% do estimado. Não incide, portanto, a presunção de inexequibilidade do item 8.9.2. E, mesmo que o patamar do item 8.9.2 fosse rompido, o item 8.9.3 asseguraria a oportunidade de demonstrar a exequibilidade, assim como o item 7.6 do Edital condiciona a inexequibilidade à diligência que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificá-la.

O procedimento do Termo de Referência é sequencial: presunção, oportunidade de demonstração, análise das informações e, só então, eventual desclassificação (itens 8.9.2 a 8.9.4). A decisão recorrida saltou diretamente para a última etapa, sem que a primeira sequer estivesse configurada. Note-se, ainda, que a Lei n.° 14.133/2021 orienta o controle de exequibilidade a evitar contratações "com preços manifestamente inexequíveis" (art. 11, inciso III). Uma proposta 12,83% inferior ao valor estimado, que respeita todos os pisos de salário e de auxílio-alimentação fixados pela própria Administração, está longe dessa hipótese.

A Sistematech não teve essa oportunidade. Recebeu a desclassificação como primeira e única manifestação da Administração sobre a sua planilha (Termo de Julgamento). Ainda que o agente de contratação tivesse dúvida sobre a suficiência do preço, o caminho era a diligência prevista nos itens 7.6 e 7.7 do Edital e 8.9.1 do Termo de Referência, e não a desclassificação sumária.

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Paulo Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2DYVK-29QUC-6PVUK-Q9XAZ

3.4. DILIGÊNCIA CONCEDIDA A UMA LICITANTE E NEGADA À RECORRENTE. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (ART. 11, INCISOS I E II, DA LEI N.° 14.133/2021)

No mesmo item e um dia antes, a THS recebeu diligência específica para aferir a sua proposta (Relatório de Diligências). A Sistematech, licitante seguinte na ordem de classificação, foi desclassificada sem nenhuma oportunidade equivalente (Termo de Julgamento). O tratamento desigual de licitantes cujas propostas estavam igualmente sob verificação de custos contraria o objetivo de "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição" (art. 11, inciso II, da Lei n.° 14.133/2021).

A isonomia, aqui, não se mede pelo conteúdo da diligência, mas pela oportunidade de recebê-la. As duas licitantes foram convocadas pela mesma mensagem, que exigia a mesma planilha (item 8.8.4 do Termo de Referência), e as duas propostas estavam sob análise de custos. Se a Administração entendeu necessário aferir a exequibilidade da proposta da THS antes de decidir, o mesmo critério se impunha em relação à da Sistematech, de preço praticamente idêntico: a diferença entre os dois lances é de R$ 0,01.

O Tribunal de Contas da União, já sob a Lei n.° 14.133/2021, associa a desclassificação por vício sanável sem diligência à ofensa à isonomia. Confira-se o enunciado da Jurisprudência Selecionada do TCU relativo ao Acórdão n.° 641/2025 – Plenário:

> É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1°, da Lei 14.133/2021 e aos arts. 39, § 7°, e 41 da IN Seges - ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.

Falha de composição da planilha, mantido o preço global, é sanável nos termos do item 7.9.1 do Edital, e a diligência que permitiria corrigi-la foi oferecida à licitante imediatamente anterior na ordem de classificação, mas não à Sistematech.

O prejuízo à Administração é concreto e mensurável: a proposta aceita, de R$ 8.480.999,89, custa R$ 281.999,89 a mais por ano do que o lance da proposta desclassificada (Termo de Julgamento). A lei elege como primeiro objetivo da licitação "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública" (art. 11, inciso I), e o art. 12, inciso III, impede o afastamento do licitante por desatendimento de exigência meramente formal que não comprometa a compreensão do conteúdo da proposta.

A diligência que se pede não favorece a recorrente nem prejudica as demais licitantes: o preço permanece o mesmo, a vedação de majoração do item 7.9 do Edital continua a valer, e a Administração conserva a prerrogativa de recusar a proposta se, depois do ajuste, o preço não bastar para os custos da contratação. O que não se admite é suprimir a etapa que o próprio Edital previu.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

i) O recebimento deste recurso, com efeito suspensivo, na forma do art. 168 da Lei n.° 14.133/2021 e do item 9.8 do Edital;

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Paulo Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2DYVK-29QUC-6PVUK-Q9XAZ

ii) A reconsideração da decisão ou, não havendo reconsideração, o provimento do recurso pela autoridade superior, para anular a desclassificação da proposta da Sistematech e retomar a fase de aceitação, com diligência e prazo razoável para o ajuste da planilha de custos, nos termos do item 7.9 do Edital, vedada a majoração do preço ofertado, e com a oportunidade de demonstrar a exequibilidade, se a Administração a exigir (item 8.9.3 do Termo de Referência);

iii) Em consequência, a anulação dos atos de aceitação da proposta e de habilitação da PD Case, que dependem da desclassificação recorrida (art. 165, § 3°, da Lei n.° 14.133/2021);

iv) Subsidiariamente, caso a Administração entenda que a planilha contém falha, a indicação específica dos itens considerados em desacordo com o Edital, com prazo para a correção, antes de qualquer nova decisão sobre a proposta;

v) O encaminhamento do recurso à autoridade superior, caso não haja reconsideração no prazo legal (art. 165, § 2°, da Lei n.° 14.133/2021 e itens 9.5 e 9.5.1 do Edital).

Termos em que,

Pede deferimento.

Barueri/SP, 27 de outubro de 2026.

VALDELI MOURA DE SOUZA:08230463468

Assinado de forma digital por VALDELI MOURA DE SOUZA:08230463468
Dados: 2026.10.27 16:11:38 -03'00'

SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

VALDELI MOURA DE SOUZA

SÓCIA E ADMINISTRADORA

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Paulo Henrique Borges da Silva, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea e outros. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2DYVK-29QUC-6PVUK-Q9XAZ

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 2DYVK-29QUC-6PVUK-Q9XAZ

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ Nilson Elias de Carvalho Junior (CPF ***.860.781-**) em 05/11/2026 17:22 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.17.31.12	Lat: -16,555100 Long: -49,272100 Precisão: 50000 (metros)

Autenticação	nelias@tce.go.gov.br (Verificado)
Login	

qR9ZfuiGZoUbDwpeaFgyqrHo2GdPOSF5qApePD0+Kog= SHA-256

✔ Paulo Henrique Borges da Silva (CPF ***.450.521-**) em 05/11/2026 17:23 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.17.31.91	Não disponível

Autenticação	phborges@tce.go.gov.br (Verificado)
Login	

3wzHWU1e5PBy1qXeluRIlahABZDto2NPjTbEvW05DSk= SHA-256

✔ Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea (CPF ***.738.721-**) em 05/11/2026 17:24 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
179.249.72.235	Lat: -16,690124 Long: -49,265730 Precisão: 16 (metros)
Autenticação	chayashida@tce.go.gov.br (Verificado)
Login	

3yE96iJL2g44bER/NrNzQXjpaRlXeitfT0lVl16cdig= SHA-256

✔ Fernando Naves do Carmo Marinho (CPF ***.315.601-**) em 05/11/2026 17:25 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.97.51.54	Não disponível
Autenticação	fnaves@tce.go.gov.br (Verificado)
Login	

88hdGT2OgsaeRxQJwzl65Px7ClCv3zpYr+/a7w4+dN4= SHA-256

✔ Luis Carlos de Gouveia Coelho (CPF ***.292.661-**) em 05/11/2026 17:33 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
191.56.244.173	Não disponível
Autenticação	lcgouveia@tce.go.gov.br (Verificado)
Login	

69v7t8710thmakgcNbgwCViU3iHj6yVClaRxXt9DsWw= SHA-256

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinador.tce.go.gov.br/validate/2DYVK-29QUC-6PVUK-Q9XAZ

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinador.tce.go.gov.br/validate